











# licitações

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

ESTADO DO PARANÁ  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2017  
LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 35/2017  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA-PR  
Aos 29 dias do mês de junho do ano de 2017, às 09:00 horas, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Douradina, Avenida Barão do Rio Branco, nº. 767, Centro, em Douradina-PR, o MUNICÍPIO DE DOURADINA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal João Jorge Sossai, brasileiro, casado, agente público, portador da C. R. G. nº. 1.759.085 SSP/PR e do CPF/MF sob nº. 238.684.069-72, residente e domiciliado na Rua Bússola, nº. 131, Jardim Leoni, nesta Cidade, e a empresa: ZÓIRO AUGUSTO ANTONIETTI PASCOTTI - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.741.414.000-137, sito na Avenida Brasil, nº. 410, Térreo, Centro, CEP 87.485-000, na cidade de Douradina, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Senhor Zoro Augusto Antonietti Pascozzi, portador do CPF nº. 239.106-68, RG nº. 8.733.599-8, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº. 194, Térreo, Centro, cidade de Ivaté, Estado do Paraná, nos termos do Decreto Municipal nº. 227, de 01 de junho de 2006, Lei Federal 8.666/93 e demais normas aplicáveis a espécie, resolvem REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com as seguintes condições abaixo especificadas:

Art. 1º - ZORO AUGUSTO ANTONIETTI PASCOTTI - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.741.414.000-137, sito na Avenida Brasil, nº. 410, Térreo, Centro, CEP 87.485-000, na cidade de Douradina, Estado do Paraná, por seu representante legal, ao final assinado, com o valor total de R\$35.980,00(trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais) com os preços dos itens abaixo relacionados.

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Cruzeleto Cód. 3926301	FUTURA	Peças	4,00	174,74	698,96
2	Filtro Oleo Motor Cód. Cat. 7W2326	FLEETGUARD	Peças	4,00	140,09	560,36
3	Elemento Cód. Cat. 834052	FLEETGUARD	Peças	4,00	1.024,52	4.098,08
4	Elemento Cód. Cat. 2277449	DONALDSON	Peças	4,00	257,89	1.031,56
5	Elemento Cód. Cat. 2289130	DONALDSON	Peças	4,00	176,95	707,80
6	Elemento Cód. Cat. 1561200	DONALDSON	Peças	4,00	242,16	968,64
7	Haste e Ar Cód. Cat. 3969901	FUTURA	Peças	4,00	470,54	1.882,16
8	Filtro Separador Cód. Cat. 3619554	FLEETGUARD	Peças	2,00	233,22	466,44
9	Fino Cód. Cat. 132-4763	FUTURA	Peças	48,00	17,23	827,04
10	Fikador Cód. Cat. 1495733	METISA	Peças	48,00	26,64	1.274,72
11	Filtro Combustível Cód. Cat. 2998229	DONALDSON	Peças	2,00	233,91	467,82
12	Filtro Cód. Cat. 3261644	FLEETGUARD	Peças	4,00	344,82	1.379,28
13	Elemento Cód. Cat. 2567302	FLEETGUARD	Peças	4,00	171,04	684,16
14	Elemento Cód. Cat. 2567193	DONALDSON	Peças	4,00	115,94	463,76
15	Filtro Cód. Cat. 4621171	DONALDSON	Peças	4,00	133,75	535,00
16	Ponta Cód. Cat. 4492156	YCT	Peças	48,00	86,55	4.154,40
17	Placa Cód. Cat. 5D9553	METISA	Peças	2,00	596,24	1.192,48
18	Filtro Cód. Cat. 1R0739	DONALDSON	Peças	2,00	143,81	287,62
19	Elemento Cód. Cat. 612499	DONALDSON	Peças	2,00	200,87	401,74
20	Elemento Cód. Cat. 612499	DONALDSON	Peças	2,00	200,87	401,74
21	Filtro Cód. Cat. 1R0753	DONALDSON	Peças	2,00	202,44	404,88
22	Filtro Cód. Cat. 1174089	DONALDSON	Peças	2,00	204,45	408,90
23	Articulação Cód. Cat. 834052	FUTURA	Peças	2,00	158,72	317,44
24	Anel Cód. Cat. 2192434	YCT	Peças	4,00	236,63	946,52
25	Parafuso Cód. Cat. 859092	CISER	Peças	16,00	7,72	123,52
26	Bentoneo Cód. Cat. 952645	OEM	Peças	2,00	23,43	46,86
27	Corrente Cód. Cat. 3905262	OEM	Peças	2,00	1.723,87	3.447,74
28	Trava Rosca Cód. Cat. W777	ORBI	Peças	2,00	70,63	141,26
29	Kit de Manutenção Cód. Cat. 933657	VERVAL	Peças	2,00	738,55	1.477,10
30	Insero Cód. Cat. 3754335	PRINCEZA	Peças	16,00	102,67	1.642,72
31	Borda Cortante Cód. Cat. 933657	METISA	Peças	4,00	275,00	1.100,00
32	Filtro Cód. Cat. 1R1807	DONALDSON	Peças	2,00	158,72	317,44
33	Elemento Cód. Cat. 2456375	DONALDSON	Peças	2,00	233,05	466,10
34	Elemento Cód. Cat. 2456376	DONALDSON	Peças	2,00	159,20	318,40
35	Filtro Cód. Cat. 1R0762	DONALDSON	Peças	2,00	242,16	484,32
36	Filtro Cód. Cat. 3261644	DONALDSON	Peças	2,00	348,62	697,24

Do Objeto e Valor: Registro de preços, por item, de Seleção de propostas no sentido de contratar empresa para fornecer PEÇAS destinadas aos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Douradina-PR.

01. As quantidades constantes nos (quatro) (4) itens acima são estimativas de consumo, não se obrigando a administração à aquisição total.

02. Da Utilização do Registro de Preços: O registro de preços será utilizado para atender às necessidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal.

03. Do Prazo de Vigência: O prazo de vigência do Registro de Preços será pelo período de 12(doze) meses, contados a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços.

04. Dos Pagamentos: Os pagamentos serão efetuados em 07(sete) dias após o faturamento, desde que o mesmo esteja de acordo com o solicitado pela Prefeitura do Município de Douradina-PR.

05. Da Garantia de Qualidade: O objeto será entregue e aceito após sumária inspeção pelos órgãos técnicos da Prefeitura, podendo ser rejeitado, caso a qualidade e especificações não atendam a qualidade exigida e deverá ser substituído pelo fornecedor, imediatamente, sem ônus para o Município, sob pena de suspensão da empresa de participar de licitação de acordo com a legislação vigente.

06. 1. Responder, na forma prevista no Código do Consumidor, pela qualidade do produto fornecido.

06. 2. Entregar Em conformidade com o pedido, imediatamente, sem ônus para o Município, sob pena de suspensão da empresa de participar de licitação de acordo com a legislação vigente.

07. Reconhecimento dos Preços Registrados: Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados; somente poderá ocorrer a recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no Art. 18 da Lei 8.666/93, para ocorrer a recomposição, deverá a empresa encaminhar documento comprobatório e solicitante, constando o motivo/causa, os índices a serem utilizados; que deverá ser aprovada e pactuada entre as partes; caso a empresa não encaminhe antecipadamente este documento, não ocorrerá a recomposição.

08. Do cancelamento do Registro: O Registro de Preços poderá ser cancelado nas seguintes ocasiões: I - a pedido, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as suas exigências por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado. II - por iniciativa do órgão ou entidade responsável, quando a empresa descumprir as condições da Ata de Registro de Preços, ou não comparecer ao prazo estabelecido no edital, a respectiva ordem de compra ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; não aceitar reduzir o seu preço registrado, não aceitar superior a qualquer praticado no mercado; presentes razões de interesse público. O cancelamento de registro do fornecedor será devidamente autuado no respectivo processo administrativo, e ensejará aditamento da Ata pelo órgão ou entidade responsável, para a fim de informar aos demais fornecedores registrados a nova ordem de registro.

09. Das Penalidades: Ao proponente que não satisfizer os compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades: 09.1. No caso de não cumprimento do prazo de entrega do objeto adjudicado, constante no Anexo V, será aplicada a Contratada multa moratória no valor equivalente a 0,1% (um décimo percentual), por dia de atraso, até o limite de 30 dias, contados a partir da data de entrega do objeto, por dia de atraso.

09.2. Pela inexecução total, parcial, ou na recusa de assinar a Ata de Registro de Preço, ou que ainda não satisfizer os compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços o Município de Douradina-PR, garantida a defesa prévia, poderá aplicar a contratada as sanções previstas no art. 87, da Lei nº. 8.666/93, de 21.08.1993 e multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do objeto contratado, solicitada, por dia de atraso.

09.3. As multas mencionadas nos itens 12.1 e 12.2 serão descontadas dos pagamentos a que a contratada tiver direito ou mediante pagamento em moeda corrente, ou ainda, automaticamente quando for o caso.

09.4. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais cabíveis.

10. Fazem parte integrante desta ata, para todos os efeitos legais, o Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 35/2017, seus anexos e proposta da proponente.

11. O Edital e o formulário de inscrição, assim como o Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 35/2017, estão disponíveis para consulta e download no site da Prefeitura Municipal de Douradina-PR, no endereço eletrônico: <http://www.douradina.pr.gov.br>.

CONTRATADA: Zoro Augusto Antonietti Pascozzi - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.741.414.000-137, sito na Avenida Brasil, nº. 410, Térreo, Centro, CEP 87.485-000, na cidade de Douradina, Estado do Paraná, para cumprir com o objeto da licitação, sob pena de suspensão da empresa de participar de licitação de acordo com a legislação vigente.

CONTRATANTE: Zoro Augusto Antonietti Pascozzi - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.741.414.000-137, sito na Avenida Brasil, nº. 410, Térreo, Centro, CEP 87.485-000, na cidade de Douradina, Estado do Paraná, para cumprir com o objeto da licitação, sob pena de suspensão da empresa de participar de licitação de acordo com a legislação vigente.

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

**RESOLUÇÃO 007/2017**

**SUMULA:** Convocação de Suplente para cobrir férias de Conselheira Tutelar.

O CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais, conforme deliberação em reunião no dia 06 de Julho de 2017, nas dependências da Secretaria Municipal do Bem Estar Social de Ivaté às 14:00 horas.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Convocar a suplente CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS para cobrir as férias da Conselheira Tutelar ELAINE DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo que a suplente terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para assumir o exercício do mandato de lei função, caso não se pronuncie o CMDCA providenciara a convocação do suplente imediato.

Art.3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ivaté 06 de Julho de 2017.

ANDREIA PESTANA BIATTO  
PRESIDENTE CMDCA

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

**RESOLUÇÃO 008/2017**

**SUMULA:** Eleição para Tesoureiro do Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Ivaté - PR.

O CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais, conforme deliberação em reunião no dia 06 de Julho de 2017, nas dependências da Secretaria Municipal do Bem Estar Social de Ivaté às 14:00 horas.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Eleger o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ANDERSON FERNANDES GOMES como tesoureiro do Fundo Municipal para Criança e Adolescente, durante a vigência de mandato como membro deste Conselho Municipal.

Art.3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ivaté 06 de Julho de 2017.

ANDREIA PESTANA BIATTO  
PRESIDENTE CMDCA

## MUNICÍPIO DE PÉROLA

**ESTADO DO PARANÁ**  
ATA DE LICITAÇÃO Nº 29/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2017  
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-ME/EPP/MEI.

O MUNICÍPIO DE PÉROLA, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação do objeto abaixo especificado, observadas as disposições contidas na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, Decreto Municipal nº 012/2009 e Decreto Municipal nº 257 de 18 de agosto de 2009, e demais legislações pertinentes, bem como as disposições contidas no presente Edital.

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais e medicamentos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pérola, Estado do Paraná.

**DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES:** Às 14h00min do dia 19/07/2017.

**LOCAL DA ABERTURA:** Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pérola, sito na Avenida Dona Pérola Binyngton, nº 1800, CEP: 87.540-000, em Pérola, Estado do Paraná.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Lei 10520/02, Lei 8666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 257 de 18 de agosto de 2009.

**INFORMAÇÕES:** O inteiro teor do presente Edital e seus anexos, encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.perola.pr.gov.br>, no link Processos Licitatórios. Demais informações pelo telefone: (44) 3636-8300, de Segunda à Sexta-Feira, das 8h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min.

**PÉROLA/PR, 03 de julho de 2017.**  
DARLAN SCALCO  
Prefeito

## MUNICÍPIO DE PÉROLA

**ESTADO DO PARANÁ**  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2017  
COM RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

O MUNICÍPIO DE PÉROLA, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação do objeto abaixo especificado, observadas as disposições contidas no presente Edital.

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura aquisição de CBUO (Concreto Betuminoso Unificado a Quente) Faixa "F" do D.E.R., para manutenção da malha viária urbana do Município de Pérola, Estado do Paraná.

**DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES:** Às 14h00min do dia 20/07/2017.

**LOCAL DA ABERTURA:** Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pérola, sito na Avenida Dona Pérola Binyngton, nº 1800, CEP: 87.540-000, em Pérola, Estado do Paraná.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Lei 10520/02 de 17 de julho de 2002, Lei 8666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 257 de 18 de agosto de 2009.

**INFORMAÇÕES:** O inteiro teor do presente Edital e seus anexos, encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.perola.pr.gov.br>, no link Processos Licitatórios. Demais informações pelo telefone: (44) 3636-8300, de Segunda à Sexta-Feira, das 8h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min.

**JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA**  
Secretário Municipal de Planejamento.

## PREFEITURA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

São Jorge do Patrocínio, 07 de julho de 2017.

Em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 9.452/97 Notificamos os Partidos Políticos do Município de São Jorge do Patrocínio, inscritos no CNPJ/MF sob nº 05.458.177/0003-11, estabelecida na Rua Peróla Binyngton, nº 814, Centro, CEP 87.540-000, na cidade de Pérola Estado do Paraná, conforme especificações, condições e preços registrados constantes abaixo:

Item	Descrição	Unid	Quant	Marca Modelo	Valor Unitário	Valor Total
1	Areia lavada fina	M³	60	M. Maracaju	2.888,00	173.280,00
2	Areia lavada média	M³	120	M. Maracaju	46,57	5.588,40
3	pedra nº1	M³	200	M. Palovina	81,20	16.240,00
4	pedra brita nº02	M³	200	M. Palovina	27,82	5.564,00
5	tábua de caixaria 3 m x 0,30	UN	800	Pinus	10,85	8.680,00
6	tábua de caixaria 3 m x 0,25	UN	600	Pinus	8,50	5.100,00
7	tábua de 20 cm 3mt	UN	200	Pinus	18,14	3.628,00
8	Ripão 5x3 cm 3mt comprimento	UN	1.800	Pinus	1,29	2.322,00
9	Preço 17x27	UN	3	Cerdau	165,19	495,57
10	Preço 20x30	UN	300	Gerdau	157,21	47.163,00
11	Preço 20x30, caixa contendo 20 maço	CX	1	Gerdau	157,21	157,21
12	Cimento 50 kg	UN	600	M.Pavim	10,76	6.456,00
13	Cal Hidratado sacco de 20 Kg.	UN	600	M.Pavim	8,15	4.890,00
14	Cal para pintura 8 kg	UN	600	M.Pavim	15,14	9.084,00
15	Preço 17x27	UN	3	Gerdau	165,19	495,57
16	Preço 20x30	UN	300	Gerdau	157,21	47.163,00
17	Preço 20x30, caixa contendo 20 maço	CX	1	Gerdau	157,21	157,21
18	Cimento 50 kg	UN	600	M.Pavim	10,76	6.456,00
19	Cal Hidratado sacco de 20 Kg.	UN	600	M.Pavim	8,15	4.890,00
20	Cal para pintura 8 kg	UN	600	M.Pavim	15,14	9.084,00
21	Tubo de esgoto 100 mm 6 metros	UN	50	Plastilt	47,47	2.373,50
22	Tubo de esgoto 150 mm 6 metros	UN	50	Plastilt	58,20	2.910,00
23	Tubo de esgoto 200 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	211,50	3.172,50
24	Tubo de esgoto 300 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	284,00	4.260,00
25	Tubo de esgoto 400 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	357,00	5.355,00
26	Tubo de esgoto 500 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	430,00	6.450,00
27	Tubo de esgoto 600 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	503,00	7.545,00
28	Tubo de esgoto 750 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	576,00	8.640,00
29	Tubo de esgoto 900 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	649,00	9.735,00
30	Tubo de esgoto 1050 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	722,00	10.830,00
31	Tubo de esgoto 1200 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	795,00	11.925,00
32	Tubo de esgoto 1350 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	868,00	13.020,00
33	Tubo de esgoto 1500 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	941,00	14.115,00
34	Tubo de esgoto 1650 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.014,00	15.210,00
35	Tubo de esgoto 1800 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.087,00	16.305,00
36	Tubo de esgoto 1950 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.160,00	17.400,00
37	Tubo de esgoto 2100 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.233,00	18.495,00
38	Tubo de esgoto 2250 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.306,00	19.590,00
39	Tubo de esgoto 2400 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.379,00	20.685,00
40	Tubo de esgoto 2550 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.452,00	21.780,00
41	Tubo de esgoto 2700 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.525,00	22.875,00
42	Tubo de esgoto 2850 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.598,00	23.970,00
43	Tubo de esgoto 3000 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.671,00	25.065,00
44	Tubo de esgoto 3150 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.744,00	26.160,00
45	Tubo de esgoto 3300 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.817,00	27.255,00
46	Tubo de esgoto 3450 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.890,00	28.350,00
47	Tubo de esgoto 3600 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	1.963,00	29.445,00
48	Tubo de esgoto 3750 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	2.036,00	30.540,00
49	Tubo de esgoto 3900 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	2.109,00	31.635,00
50	Tubo de esgoto 4050 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	2.182,00	32.730,00
51	Tubo de esgoto 4200 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	2.255,00	33.825,00
52	Tubo de esgoto 4350 mm 6 metros	UN	15	Plastilt	2.328,00	34.920,00
53	Tubo de esgoto 4500 mm 6 metros					



ESTADO DO PARANÁ  
LEI COMPLEMENTAR Nº 437  
DE 6 de julho de 2017.

Instaura o Plano Diretor Municipal (PDM) de Umuarama.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS  
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182, na Constituição Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal (PDM) e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implementação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Diretor Municipal ser elaborado pelo Poder Executivo e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis: I - do Uso e Ocupação do Solo;

II - do Código de Obras;

III - do Perímtero Urbano;

IV - do Sistema Viário;

V - do Código de Posturas;

VI - do Código de Zonas;

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumlamente com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 7º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 8º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 9º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 10º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 11º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 12º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 13º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 14º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 15º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 16º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 17º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 18º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 19º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 20º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 21º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 22º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 23º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 24º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 25º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 26º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 27º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 28º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 29º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 30º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 31º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 32º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 33º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 34º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 35º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 36º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 37º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 38º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 39º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 40º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 41º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 42º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 43º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 44º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 45º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 46º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 47º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 48º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 49º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 50º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 51º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 52º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 53º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 54º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 55º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 56º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 57º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 58º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 59º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 60º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 61º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 62º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 63º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 64º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 65º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 66º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 67º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 68º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 69º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 70º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 71º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 72º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 73º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 74º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 75º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 76º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 77º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 78º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 79º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 80º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

Art. 81º O Plano Diretor Municipal deve ser elaborado em conformidade com os conjuntos de leis componentes do PDM;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

possibilitando a inovação tecnológica; I - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e criação de novos investimentos;

II - ampliar a frota de patrulha mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;

III - promover o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

IV - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais qualificada, rentável e competitiva;

V - apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;

VI - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômico sustentáveis;

VII - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de empregos e renda;

VIII - fomentar o setor turístico, estimulando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;

IX - promover o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, com o objetivo de desenvolver o turismo no Lago Aratimbó;

X - promover o turismo nos Bóques Tucuruvi e Xetá;

XI - garantir a história e a preservação da revitalização de áreas e imóveis de valor histórico;

XII - promover o trabalho integrado com a gestão por micro-bacias para identificação das potencialidades do turismo rural;

XIII - desenvolver Plano de Revitalização dos Bosques e Parques existentes e de criação de novos parques, utilizando as áreas de preservação permanente do Município;

XIV - criar redes municipais de referência no Município, considerando as potencialidades regionais e a parceria com municípios vizinhos.

DA S POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 26. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

I - educação;

II - cultura, esporte e lazer;

III - assistência social;

IV - segurança pública;

V - defesa civil;

VI - serviços funerários e cemitérios.

Art. 27. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

IV - promover a integração de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;

V - ampliar o desenvolvimento da merenda escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;

VI - promover a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com a criação de turmas regulares e de educação de oportunidade, garantindo a todos o direito do conhecimento;

VII - adequar o sistema de transporte escolar a universitário, garantindo o acesso da população a cursos superiores;

VIII - intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;

IX - apoiar o Projeto Pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social;

X - garantir a política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes: I - implementar medidas de prevenção e orçamento de interesse do setor de saúde;

II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;

III - investir nos recursos humanos;

IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

V - desenvolver a política de saúde e equipamentos a serem necessários às necessidades específicas do Município;

VI - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos usuários;

Art. 28. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir a política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - priorizar a população em situação de vulnerabilidade e risco;

II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e ampliar a população através de organizações;

III - criar e manter instituições comunitárias apropriadas e necessárias para o exercício das atividades da assistência social;

Art. 29. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover política adequada à habitação de interesse social;

II - criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais e instalação de equipamentos necessários para atendimento de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, infraestrutura adequada e acesso à água potável, saneamento básico e segurança;

IV - promover a melhoria de condições de habitação e infraestrutura urbana;

V - promover a melhoria de condições de habitação e infraestrutura urbana;

VI - promover a melhoria de condições de habitação e infraestrutura urbana;

Art. 30. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor de cultura;

II - estimular a criação de espaços culturais e o sentimento de solidariedade, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;

III - reunir informações sobre os aspectos culturais do Município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;

IV - incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional;

V - estimular o desenvolvimento cultural e o sentimento de solidariedade, por meio de um plano de planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e instalar os equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia e inclusão social nas instituições educacionais;

VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;

VIII - promover a melhoria de condições de habitação e infraestrutura urbana;

IX - promover a melhoria de condições de habitação e infraestrutura urbana;

X - promover a melhoria de condições de habitação e infraestrutura urbana;

Art. 31. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

II - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

III - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias em situação de vulnerabilidade e risco;

IV - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

Art. 32. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

II - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

III - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias em situação de vulnerabilidade e risco;

IV - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

Art. 33. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

II - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

III - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias em situação de vulnerabilidade e risco;

IV - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

Art. 34. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

II - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

III - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias em situação de vulnerabilidade e risco;

IV - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

Art. 35. A política de desenvolvimento institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios: I - a transparência e a participação da comunidade;

II - a participação da comunidade;

III - a participação da comunidade;

IV - a participação da comunidade;

Art. 36. A política de desenvolvimento institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios: I - a transparência e a participação da comunidade;

II - a participação da comunidade;

III - a participação da comunidade;

IV - a participação da comunidade;

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 49. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 50. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 51. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 52. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 53. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 54. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 55. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 56. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 57. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 58. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 59. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 60. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 61. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 62. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 63. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 64. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 65. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 66. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 67. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 68. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 69. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 70. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 71. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 72. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 73. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 74. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 75. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 76. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 77. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 78. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 79. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.

Art. 80. O sistema viário é o conjunto de vias e equipamentos urbanos que integram o Sistema Viário Urbano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

ESTADO DO PARANÁ  
**Anexo XV - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição**

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, docerias, sorveterias	0,5
Bares, botecoquins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepósitos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,0
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Torneiras	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderia	0,5 a 1,5
Estamparia e silk-screen	0,5 a 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hóteis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc.	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de jóias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Dragagem e terraplanagem - núcleo, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (casimbeiros) - núcleo, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0

**Anexo XVI - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição**

INDÚSTRIA	ÍNDICES
<b>Indústria de Extração e Tratamento de Minerais</b>	
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
<b>Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos</b>	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
<b>Indústria Metalúrgica</b>	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Estamparia, funilaria e lataria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e lataria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
<b>Indústria Mecânica</b>	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
<b>Indústria de Madeira</b>	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
<b>Artigos de Mobiliário</b>	
Fabricação de móveis de madeira, vidro e junco	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de couchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
<b>Indústria de Borracha</b>	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0

INDÚSTRIA	ÍNDICES
<b>Indústria de Couros e Produtos Similares</b>	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
<b>Indústria Química</b>	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário</b>	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
<b>Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas</b>	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e licenças	3,0
Fabricação de velas	2,0
<b>Indústria de Produtos de Matérias Plásticas</b>	
Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outros formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
<b>Indústria Têxtil</b>	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Acabamento de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
<b>Indústria do Vestuário e Artefatos de Têxtil</b>	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0
<b>Indústria de Produtos Alimentares</b>	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açúcar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc.	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
EPIS (Estação de Imposição de Vinagre)	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, ossos, casca e penas	3,0
<b>Indústria de Bebidas</b>	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
<b>Indústria Editorial e Gráfica</b>	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5

INDÚSTRIA	ÍNDICES
<b>Outras Fontes de Poluição</b>	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0

Anexo XVII - Glossário  
**ALINHAMENTO** - abertura de área construída de uma edificação, que no sentido horizontal ou vertical.  
**ALINHAMENTO** - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.  
**ÁREA DA EDIFICAÇÃO** - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.  
**ÁREA CONSTRUIDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO** - é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados por escadas e mezaninas.  
**ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO** - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.  
**ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL** - é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.  
**ÁREA URBANA** - é aquela contida dentro do perímetro urbano.  
**ÁREA ÚTIL** - é a superfície utilizável de uma edificação, exclusive as paredes.  
**BALANÇO** - é o balanço de área vertical do pavimento térreo e o acréscimo, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.  
**BENEFICIÁRIO DE APPROVEITAMENTO MÁXIMO** - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e não atinge mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.  
**FACHADA** - elevação das partes externas de uma construção.  
**FRENTE MÍNIMA NORMAL** - é a dimensão mínima da testada de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para via pública.  
**GABARITO DA EDIFICAÇÃO** - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.  
**LOTE** - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma face lideira a logradouro público, e descrita por documento legal.  
**Ocupação do Solo Urbano** - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos estabelecidos no plano diretor.  
**PAVIMENTOS** - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.  
**PLATEADO** - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.  
**PLATIBANDA** - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.  
**RECULO FRONTAL** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação e a testada do terreno.  
**RECULO LATERAL** - a menor distância entre o plano da fachada da construção e as diversas laterais do terreno.  
**RECULO DE FUNDO** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação e a divisa de fundos do terreno.  
**SUBSÓCO** - área da edificação cuja altura de sua base superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.  
**TAXA DE OCUPAÇÃO** - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.  
**TESTADA** - é a cobertura superior de uma edificação, utilizada como piso.  
**TESTADA DE LOTE** - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento exato ou projetado pelo município.  
**USO DO SOLO URBANO** - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.  
**ZONAS** - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.  
**VEGETAÇÃO NATIVA** - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em climas ou em processos de sucessão ecológica natural.  
**ZONEAMENTO** - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

**MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
 Estado do Paraná CNPJ 78.200.110/0001-94  
 Exercício: 2017

\*\* Emissão \*\*  
 07/07/2017  
 Pág. 1/2

**Decreto nº 93/2017 de 07/07/2017**

**Ementa:** Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de DOURADINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1958/2016 de 13/12/2016.

**Decreto:**

**Artigo 1º** - Fica aberto no corrente Exercício o Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 490.790,00 (quatrocentos e noventa mil setecentos e noventa reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
04.000.00.0000.00.000.	SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
04.002.00.0000.00.000.	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO		
04.002.04.121.0002.2.011.	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO		
45 - 31.9011.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	14.700,00	
46 - 31.9011.30.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.090,00	
05.000.00.0000.00.000.	SECRETARIA DE FINANÇAS		
05.002.00.0000.00.000.	DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO		
05.002.04.129.0002.2.016.	MANUTENÇÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO		
75 - 31.9011.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	8.000,00	
06.000.00.0000.00.000.	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL		
06.002.00.0000.00.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
06.002.08.244.0007.2.025.	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL		
112 - 31.9011.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00	
113 - 31.9011.30.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	
07.000.00.0000.00.000.	SECRETARIA DE VIACÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
07.003.00.0000.00.000.	DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS		
07.003.15.452.0010.2.044.	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS		
177 - 31.9011.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	30.000,00	
178 - 31.9013.00.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.000,00	
179 - 33.9030.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00	
182 - 33.9039.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00	
08.000.00.0000.00.000.	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
08.002.00.0000.00.000.	DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
08.002.12.361.0011.2.052.	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - 25%		
209 - 31.9011.00.00	01104 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	60.000,00	
08.003.00.0000.00.000.	ENSINO FUNDAMENTAL 60%		
08.003.12.361.0011.2.059.	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB		
235 - 31.9011.00.00	01101 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	200.000,00	
236 - 31.9013.00.00	01101 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00	
	<b>Total Suplementação:</b>	<b>490.790,00</b>	

**Artigo 2º** - Como Recurso para atendimento do crédito pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação;

Receta: 1.113.05.00.00.00	Fonte: 1000	60.000,00
Receta: 1.72.1.01.02.00.00	Fonte: 1000	180.790,00
Receta: 1.72.4.01.00.00.00	Fonte: 1000	250.000,00
<b>Total da Receta:</b>		<b>490.790,00</b>

**Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal atualizar os valores constantes de anexos previstos na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA - Plano Plurianual de Investimentos considerando o cumprimento das normas estabelecidas no SIM-AM 2017 (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do Tribunal de Contas do Estado, especificamente com referência ao Módulo Planejamento.

**Artigo 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de DOURADINA, Estado de 07 de julho de 2017.

JOAO JORGE SOSSAI  
**PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL Nº 09/2017  
**SÚMULA:** Convoca as Candidatas Aprovadas em Concurso Público 001/2015 de que se trata o Edital nº. 239/2015, para assumir suas atividades e das outras providências.  
 O Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, por meio deste CONVOCA as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público 001/2015 Edital de Abertura nº. 239/2015, realizado em 10 de janeiro de 2016, homologado o resultado definitivo através do Edital nº. 030/2016 do dia 11/02/2016, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado do dia 11/02/2016, para no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da publicação deste Edital, apresentar documentações para contratação, observadas as condições previstas no Edital nº. 239/2015, itens 14, a 14.7.  
**CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais  
**Nº INSC** **NOME** **DOCUMENTO CLASS**  
 000.100.018-54 MARIA RODRIGUES DA SILVA 58601721 3º  
 000.100.018-08 ROSALINDA PEREIRA 10251761 31º  
 Os candidatos (a) aprovados (a) e convocados (a) deverão se apresentar com os seguintes documentos para admissão e contratação:  
 - carteira de Identidade (R.G.) e fotocópia;  
 - certidão de reservista e fotocópia, quando couber;  
 - título de eleitor e fotocópia, junto com o comprovante de votação nas últimas eleições ou a justificativa da ausência;  
 - C.P.F. e fotocópia;  
 - declaração de PIS/PASEP fotocópia;  
 - comprovante de escolaridade exigida, e registro no Conselho da Classe quando couber;  
 - certidão de nascimento ou casamento e fotocópia;  
 - certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos e fotocópia, quando couber;  
 - uma foto 3X4 recente, tirada de frente;  
 - atestado de sanidade física e mental;  
 - CTPS (carteira de trabalho) e fotocópia;  
 - declaração, com firma reconhecida, de não ter sofrido o exercício de função pública, penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar.  
 - declaração de inexistência de acúmulo legal de cargos ou de aposentadoria;  
 - atestado de antecedentes civis e criminais, fornecimento pelo Cartório do Distribuidor do Fórum.  
 - Para efeito de contratação o candidato aprovado e convocado fica sujeito à aprovação em exame médico a ser realizado pelo órgão indicado pelo Executivo Municipal.  
 - O candidato que não comparecer no prazo estipulado, será excluído da lista de aprovados, conforme Item 14. a 14.7 do Edital 239/2015.  
 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
**CRUZEIRO DO OESTE, 07 DE JULHO DE 2017.**  
**HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO**  
 - Prefeito Municipal-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL Nº 09/2017  
**SÚMULA:** Convoca a Candidata Aprovada em Concurso Público 001/2015 de que se trata o Edital nº. 239/2015, para assumir suas atividades e das outras providências.  
 O Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, por meio deste CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público 001/2015 Edital de Abertura nº. 239/2015, realizado em 10 de janeiro de 2016, homologado o resultado definitivo através do Edital nº. 030/2016 do dia 11/02/2016, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado do dia 11/02/2016, para no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da publicação deste Edital, apresentar documentações para contratação, observadas as condições previstas no Edital nº. 239/2015, itens 14, a 14.7.  
**CARGO:** Psicóloga  
**Nº INSC** **NOME** **DOCUMENTO CLASS**  
 000.100.025-43 VANESSA DE OLIVEIRA MADEIRO 29686383X 2º  
 Os candidatos (a) aprovados (a) e convocados (a) deverão se apresentar com os seguintes documentos para admissão e contratação:  
 - carteira de Identidade (R.G.) e fotocópia;  
 - certidão de reservista e fotocópia, quando couber;  
 - título de eleitor e fotocópia, junto com o comprovante de votação nas últimas eleições ou a justificativa da ausência;  
 - C.P.F. e fotocópia;  
 - cadastro do PIS/PASEP fotocópia;  
 - comprovante de escolaridade exigida, e registro no Conselho da Classe quando couber;  
 - certidão de nascimento ou casamento e fotocópia;  
 - certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos e fotocópia, quando couber;  
 - uma foto 3X4 recente, tirada de frente;  
 - atestado de sanidade física e mental;  
 - CTPS (carteira de trabalho) e fotocópia;  
 - declaração, com firma reconhecida, de não ter sofrido o exercício de função pública, penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar.  
 - declaração de inexistência de acúmulo legal de cargos ou de aposentadoria;  
 - atestado de antecedentes civis e criminais, fornecimento pelo Cartório do Distribuidor do Fórum.  
 - Para efeito de contratação o candidato aprovado e convocado fica sujeito à aprovação em exame médico a ser realizado pelo órgão indicado pelo Executivo Municipal.  
 - O candidato que não comparecer no prazo estipulado, será excluído da lista de aprovados, conforme Item 14. a 14.7 do Edital 239/2015.  
 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
**CRUZEIRO DO OESTE, 07 DE JULHO DE 2017.**  
**HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO**  
 - Prefeito Municipal-

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR  
 CNPJ 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000  
 Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320  
 e-mail – altoparaíso@pr.gov.br  
 www.altoparaíso.pr.gov.br

**NOTIFICAÇÃO**

Dando cumprimento ao contido no Art. 2º da Lei nº 9.452/97, NOTIFICAMOS os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais do Município, quanto ao recebimento dos seguintes recursos financeiros:

ÓRGÃO REPASSADOR / PROGRAMA	DATA	VALORES
FNS - Pab Parte Fija	06/07/17	7.277,67
TOTAL REPASSE		7.277,67
FNS - Piso Fixo de Vigilância em Saúde - PARTE ANVISA	30/06/17	207,15
TOTAL REPASSE		207,15
FNDE - Prog. Nac. Alimentação Escolar - PNAE	08/07/17	4.886,20
TOTAL REPASSE		4.886,20
FNDE - Programa Transporte Escolar PNATE	06/07/17	3.669,67
TOTAL REPASSE		3.669,67

Alto Paraíso, 07 julho de 2017.

# Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA	
<p>ESTADO DO PARANÁ</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 439</p> <p>De: 6 de julho de 2017.</p> <p>Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Umuarama. Estado Paraná.</p> <p>A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:</p> <p>TÍTULO I</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Umuarama em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatulando as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.</p> <p>Art. 2º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.</p> <p>Art. 3º. Ao Prefeito e em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.</p> <p>Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.</p> <p>Art. 5º. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às leis municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:</p> <p>I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;</p> <p>II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;</p> <p>III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;</p> <p>IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.</p> <p>TÍTULO II</p> <p>DAS POSTURAS MUNICIPAIS</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DA HIGIENE PÚBLICA</p> <p>Art. 6º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.</p> <p>Art. 7º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</p> <p>Art. 8º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.</p> <p>Art. 9º. Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua propriedade ou estabelecimento.</p> <p>§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco tráfego.</p> <p>§ 2º. É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.</p> <p>§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.</p> <p>Art. 10. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.</p> <p>Art. 11. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.</p> <p>Art. 12. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:</p> <p>I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;</p> <p>II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;</p> <p>III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;</p> <p>IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;</p> <p>V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;</p> <p>VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;</p> <p>VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal.</p> <p>Parágrafo único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.</p> <p>Art. 13. Fica expressamente proibido o abandono de veículos, carcaças, chassis, tratores e seus implementos abandonados em locais públicos, inclusive carrocerias e rebocue em vias e logradouros públicos.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se abandono qualquer dos bens especificados no caput por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono.</p> <p>Art. 14. Caracterizado o abandono, o proprietário ou detentor do bem será notificado para providenciar a sua remoção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção e aplicação de multa.</p> <p>§ 1º. Não identificado ou localizado o proprietário ou detentor, o bem será marcado com adesivo de fácil visibilidade, mencionando o prazo de 25 (quinze) dias para sua retirada, sob pena de remoção e aplicação de multa.</p> <p>§ 2º. Removido o bem para local determinado pela Prefeitura, este permanecerá à disposição de seu proprietário ou possuir pelo prazo de 90 (noventa) dias.</p> <p>§ 3º. Não sendo o bem retirado no prazo fixado neste artigo, após notificação ou publicação em órgão oficial do Município, será leiloado, após avaliação por comissão da Prefeitura e o resultado do leilão será destinado à assistência social promovida pelo Município.</p> <p>Art. 15. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 300,00 a R\$ 900,00, e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS</p> <p>Art. 16. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.</p> <p>§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.</p> <p>§ 2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.</p> <p>Art. 17. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça e fuligem e outros resíduos que possam existir, não incomodem os vizinhos.</p> <p>Art. 18. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.</p> <p>Art. 19. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:</p> <p>I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desatibação;</p> <p>II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.</p> <p>§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.</p> <p>§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.</p> <p>Art. 20. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.</p> <p>Art. 21. Ficam os proprietários obrigados a manter roçados e limpos os terrenos vazios, localizados na zona urbana, distritos, vilas e povoados do Município.</p> <p>§ 1º. Constatada a necessidade de roçada ou limpeza do terreno, a Prefeitura notificará o proprietário para proceder a roçada ou limpeza, nos seguintes prazos:</p> <p>I - 48 (quarenta e oito) horas quando detectado provável foco de dengue;</p> <p>II - 5 (cinco) dias nos demais casos.</p> <p>§ 2º. A notificação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á por edital, publicado uma única vez no órgão oficial do Município.</p> <p>§ 3º. Considera-se necessária a roçada sempre que a vegetação ultrapassar a altura de 30 (trinta) centímetros do solo.</p> <p>Art. 21. Constatada a infração, será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, se recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, esta será reduzida em 50% (cinquenta por cento).</p> <p>Parágrafo único. Não atendida a notificação, a Prefeitura executará os serviços de roçada ou limpeza do terreno, cobrando os seguintes preços públicos, além da multa:</p> <p>I - roçagem: valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do terreno;</p> <p>II - recolhimento de entulho: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por viagem de caminhão ou trator;</p> <p>III - operação com pá carregadeira: R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por hora/máquina.</p> <p>Art. 22. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção, exceto a prevista no artigo anterior, serão punidas com multas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.</p> <p>SEÇÃO III</p> <p>DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS</p> <p>Art. 23. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:</p> <p>I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;</p> <p>II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;</p> <p>III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;</p> <p>IV - os apuradores, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de aplicar sem o levantamento da tampa;</p> <p>V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.</p> <p>Art. 24. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.</p> <p>Art. 25. Nos salões de barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, calistas e assemblhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.</p> <p>Art. 26. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemblhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deve-se cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.</p> <p>Art. 27. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:</p> <p>I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de lavagem;</p> <p>II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;</p> <p>III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;</p> <p>IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;</p> <p>V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.</p> <p>Art. 28. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.</p> <p>SEÇÃO IV</p> <p>DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS</p> <p>Art. 29. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:</p> <p>I - serem instaladas em prédios de alvenaria;</p> <p>II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;</p> <p>III - terem baldes com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;</p> <p>IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;</p> <p>V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;</p> <p>VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.</p> <p>VII - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;</p> <p>VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;</p> <p>IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;</p> <p>X - possuir portas gradeadas e ventiladas;</p> <p>XI - possuir instalações sanitárias adequadas;</p> <p>XII - não permitir a circulação exclusiva para o manuseio das carnes, que não tenham contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.</p> <p>Art. 30. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas em veículo apropriado.</p> <p>Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.</p> <p>Art. 31. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.</p> <p>Art. 32. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.</p> <p>Art. 33. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:</p> <p>I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;</p> <p>II - o uso de aventais e gorros brancos;</p> <p>III - manter cuidados de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.</p> <p>Art. 34. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e na reincidência será aplicada dobra sucessiva da multa.</p> <p>SEÇÃO V</p> <p>DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO</p>	<p>Art. 35. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:</p> <p>I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;</p> <p>II - nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;</p> <p>III - a limpeza da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;</p> <p>IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.</p> <p>Art. 36. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.</p> <p>§ 1º. Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão, quando a piscina estiver em uso.</p> <p>§ 2º. As piscinas que não receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.</p> <p>Art. 37. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.</p> <p>Art. 38. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 1º. Quando no intervalo entre exames médicos, os frequentadores apresentarem infecções de pele, inflamações dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedidos de ingressarem na piscina.</p> <p>§ 2º. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.</p> <p>Art. 39. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.</p> <p>Art. 40. Nenhum piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.</p> <p>Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.</p> <p>Art. 41. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas famílias.</p> <p>Art. 42. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.</p> <p>SEÇÃO VI</p> <p>DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO</p> <p>Art. 43. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.</p> <p>Art. 44. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.</p> <p>§ 1º. A inutilização dos gêneros não extirará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.</p> <p>§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.</p> <p>§ 3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público específico e que não tenham a respectiva comprovação.</p> <p>Art. 45. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:</p> <p>I - para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, o estabelecimento terá recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;</p> <p>II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;</p> <p>III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.</p> <p>Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro fim qualquer, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.</p> <p>Art. 46. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:</p> <p>I - aves doentes;</p> <p>II - carnes e peixes deteriorados;</p> <p>III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.</p> <p>Art. 47. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.</p> <p>Art. 48. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.</p> <p>Art. 49. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-lo, adulterá-lo ou aviariá-lo.</p> <p>Art. 50. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.</p> <p>Art. 51. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açouques, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.</p> <p>Art. 52. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açouque que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.</p> <p>Art. 53. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.</p> <p>§ 1º. A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.</p> <p>§ 2º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.</p> <p>Art. 54. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>D A P O L Í C I A D E C O S T U M E S , S E G U R A N Ç A E O R D E M P Ú B L I C A</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO</p> <p>Art. 55. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, e, o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual 16.239/09.</p> <p>§ 1º. Aplicar-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.</p> <p>§ 2º. Para os fins previstos no caput, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura e de outro religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açouques, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxi.</p> <p>§ 3º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.</p> <p>Art. 56. Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".</p> <p>§ 1º. Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.</p> <p>§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorra a infração.</p> <p>Art. 56. Fica proibido o uso, em locais públicos, e a venda do cachimbo conhecido como "narguile" aos menores de 18 (dezoito) anos.</p> <p>§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por locais públicos as ruas, logradouros, praças de lazer e espaços e esportivos, ou qualquer outro local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.</p> <p>§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive fumo e demais componentes para seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.</p> <p>§ 3º. Os estabelecimentos, que além da venda do produto de que trata este artigo, comercializam produtos alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do "narguile" em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.</p> <p>§ 4º. Torne obrigatório o encaminhamento, ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do "narguile", sem prejuízo de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.</p> <p>§ 5º. Caberá punição, por negligência, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes, aos pais ou responsáveis pelo infrator residencial.</p> <p>Art. 57. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.</p> <p>Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.</p> <p>Art. 58. É proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos evitáveis, tais como:</p> <p>I - os de motores de explosão desprovidos de silenciamentos ou com estes em mau estado de funcionamento;</p> <p>II - os de buzinas, clarinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;</p> <p>III - a propagação realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;</p> <p>IV - os produzidos por arma de fogo;</p> <p>V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;</p> <p>VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;</p> <p>VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.</p> <p>VIII - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;</p> <p>IX - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:</p> <p>I - tímpanos, sinetas e sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificada emergência;</p> <p>II - apitos de rondas ou guardas policiais;</p> <p>III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;</p> <p>IV - as fanfaras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;</p> <p>V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário de 7 h a 18 (sete a dezoito) horas;</p> <p>VI - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.</p> <p>Art. 59. É proibida a execução de serviços após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.</p> <p>Art. 60. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS</p> <p>Art. 61. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.</p> <p>§ 1º. Para a realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.</p> <p>§ 2º. Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.</p> <p>Art. 62. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:</p> <p>I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;</p> <p>II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;</p> <p>III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;</p> <p>IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;</p> <p>V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;</p> <p>VI - durante os espetáculos, as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por cortinas;</p> <p>VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;</p> <p>VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.</p> <p>Art. 63. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.</p> <p>Art. 64. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ser iniciados em hora diversa da marcada.</p> <p>§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.</p> <p>§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.</p> <p>Art. 65. A armação de circos de pianos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo e os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART (s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA.</p> <p>Art. 66. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.</p> <p>Art. 67. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.</p> <p>Art. 68. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias</p>

**CONTINUA NA PAGINA SEGUINTE**

# Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ  
depósito da municipalidade.

Art. 112. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

Art. 113. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º. Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento de taxas e multas, a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que melhor lhe convier.

§2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que lhe convier.

Art. 113-A. É proibido o sacrifício dos animais recolhidos em virtude do disposto nesta Seção, exceto em casos de doenças graves ou enfermidades infecciosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de seres humanos e de outros animais.

Parágrafo único. A eutanásia deverá ser justificada por laudo técnico de um veterinário e, dependendo do caso, terá de ser respaldada por exame laboratorial.

Art. 114. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 115. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

§2º. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 117. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 118. No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer do IAP sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 119. É proibido:

I- deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive detritos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II- o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III- desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV- é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;

V- o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI- atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§1º. O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§2º. Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a utilização de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

Art. 120. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº. 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal, estabeleçam.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - nos topos de montes, montanhas, serras, morros, montes, morros e nas vegetações campestres.

Art. 121. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I- a atenuar a erosão das terras;

II- a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV- assegurar condições de bem-estar público

Art. 122. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I- unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;

II- florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 123. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 124. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 125. É proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§1º. A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§2º. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que previamente autorizada pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

Art. 126. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 127. Todo proprietário de terreno, cultivo ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 128. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

§2º. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos ou animais nocivos encontrados, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa.

Art. 130. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### TÍTULO III

#### DOS ATOS NORMATIVOS

#### CAPÍTULO I

##### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

#### SEÇÃO I

##### DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 131. Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar, no Município, sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinentes.

§2º. O requerimento deverá especificar com clareza:

a) o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

b) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 132. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 133. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 134. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 135. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º. Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art. 136. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### SEÇÃO II

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 137. Considera-se comércio ambulante a atividade de venda a varejo de mercadorias, realizada em espaço público, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§1º. É proibido o exercício do comércio fora dos locais e horários autorizados pela Prefeitura.

§2º. A Prefeitura fixará os locais para exercício da atividade ambulante e, a seu critério, poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade e da conveniência do interesse público.

Art. 138. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 139. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- nome e endereço residencial do responsável;

III- local e horário para funcionamento do ponto;

IV- indicação clara do objeto da autorização.

Art. 140. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 141. Quando se tratar de produtos perecíveis deverão os mesmos serem conservados em balcões frigoríficos.

Art. 142. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I- estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV- deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V- colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI- expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;

VII- deixar estabelecido em vias e logradouros públicos cartões de lanches, trailers ou qualquer meio de atividade ambulante, em horário não autorizado pela Prefeitura.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim indicado.

Art. 143. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 144. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, deverão observar ainda o seguinte:

I- terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV- usarem vestuários adequados e limpos;

V- manterem-se rigorosamente assedados;

VI- usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Art. 145. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### SEÇÃO III

#### DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL

Art. 146. As feiras destinam-se a venda à varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§1º. As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§2º. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

a) ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

b) manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

c) somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

d) observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

e) observar rigorosamente o início e término da feira livre.

§3º. Aplica-se, no que couber, aos feirantes, as normas fixadas para o comércio ambulante.

Art. 147. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### SEÇÃO IV

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 148. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 149. O Prefeito poderá, através de Decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Em qualquer circunstância deverá ser observado os períodos de silêncio, manutenção do sossego público e disciplinamento do tráfico.

Art. 150. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 151. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças", os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial, de segunda a sexta-feira até as 22 (vinte e duas) horas nos sábados até as 18 (dezoito) horas, independentemente de licença especial e de pagamento de taxas.

Art. 152. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### CAPÍTULO II

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

##### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 153. A exploração de pedreiras, olarias, depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 154. As licenças para exploração deverão determinar o prazo.

Art. 155. Ao conceder os alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 156. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 157. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 158. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I- à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

II- modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III- cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V- a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 159. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade, à medida que for retirado o barro.

Art. 160. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### SEÇÃO II

#### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 161. No interesse pública a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 162. São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;

IV- os carburatos, o alcatraz e as matérias betuminosas líquidas;

V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígramos).

Art. 163. Consideram-se explosivos:

I- os fogos de artifícios;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulminatos, coratos, formatos e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 164. É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 165. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

Art. 166. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 167. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 168. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 169. É proibido:

I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II- soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;

IV- utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura.

Art. 170. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 171. As infrações dos dispositivos constantes desta Seção serão punidas com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), e na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa.

### SEÇÃO III

#### DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 172. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando prevista a cobrança.

# Publicações Regais

leis@ilustrado.com.br

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

Repúblicação por incorreção

LEI Nº 2.015/2017

Data: 06.07.2017

Ementa: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Guaira, Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2018 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e em conformidade com a Portaria/STN nº 637, de 18/10/2012, DOU de 22/10/2012, compreendendo:

I - As Metas Fiscais;

II - As Prioridades da Administração Municipal;

III - a Estrutura dos Orçamentos;

IV - As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

V - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - As Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;

VIII - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem macro objetivo do Governo Municipal:

I - Implementar políticas de inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;

III - criar espaços para a participação popular;

IV - Desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

TÍTULO I

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais e as prioridades para o exercício de 2018, em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria/STN nº 637, de 18/10/2012, DOU de 22/10/2012, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2018, bem como na sua execução.

§ 1º A regra contida no "caput" deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Executivo Municipal e Câmara Municipal, sendo o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como unidades orçamentárias.

§ 3º O Anexo de Riscos Fiscais, previstos no § 3º do art. 4º, da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA Portaria nº 637/2012-STN.

§ 4º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 2º e, 3º desta Lei, constituem-se de:

I - Anexo de Metas Fiscais.

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

IV - Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 5º Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora, e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Riscos Fiscais e Providências

Art. 4º Em cumprimento ao § 3º, do art. 4º, da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Metas Anuais

Art. 5º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Sendo que os valores constantes utilizarão os parâmetros Índices Oficiais do PIB Estadual mais a Inflação Anual e Esforço Fiscal municipal, dentre os sugeridos pela Portaria nº 637/2012-STN.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 6º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior terá como finalidade e estarão comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas dos Três Exercícios Anteriores

Art. 7º De acordo com o § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º A elaboração desse Demonstrativo deve atender aos preceitos previstos aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 2º Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I, junto ao art. 5º desta Lei.

Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 9º Em consonância com o § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, fica estabelecido também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser replicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único. O Demonstrativo V, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos

Art. 10. Em razão do estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos, nos três últimos exercícios, o Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 462/2009-STN, onde se estabelece comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um Demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das Contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos Fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 12. Nos termos do Art. 17, da LRF, é considerado obrigatório e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente, obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas.

Art. 13. Nos termos do § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, fica determinado que o Demonstrativo de Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

Art. 14. Fica definido que o conceito de Resultado Primário é indicar-se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN Secretária do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública.

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balançetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

TÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 10 Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 20 Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de

governo; e,

IV - Operação especial, as despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo, que serão apresentados na audiência do PPA 2018/2021, há ser confeccionado com participação de todas as Secretarias, conselhos e incluídos dos Indicadores do Plano de Governo.

Art. 19. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa - aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 20. A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos, determinadas por Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

§ 1º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos, além das determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

§ 2º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária.

Art. 21. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 22. Os Orçamentos Fiscais e de Investimentos compreenderão a programação do Poder Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 23. A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais;

III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2017, cumprindo o prazo previsto no artigo 114 e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 22 da Lei n. 4.320/64, será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida neste artigo;

IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se referem o inciso III do artigo 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

II - Resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

III - receita e despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - Receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - Despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII - evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, a sub-função, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX - Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

X - Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, e o artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no artigo 1.º, § 1.º, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - do Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento segundo o órgão, a função, a sub-função e o programa.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - A indicação do órgão ou departamento que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - A justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais e anexos, por meio tradicional e eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 25. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Departamento de Orçamento, de acordo com os ditames da Lei Orgânica Municipal, observando-se os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. O Orçamento Fiscal destinará recursos, como aumento de capital, através de projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 27. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando assim o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 28. Será assegurada ao cidadão a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante processo de democracia participativa, voluntária e universal, através da realização de Audiência Pública destinada a tal finalidade.

Art. 29. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços vigentes em julho/2017.

Art. 30. É obrigatória a inclusão, no Orçamento das Entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Art. 31. O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa em lei específica, conceder ajuda financeira, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, observadas as doutrinações da Lei nº 13.019/2014 e que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Associações e cooperativas;

III - que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2017, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão mensalmente, ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Unidade Administrativa responsável pelos serviços de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 3º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme artigo 44 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3.º, § 1.º, desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

I - Houver sido adequadamente atendido o que estiverem em andamento;

II - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;

V - Houver comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 35. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a no máximo de 0,25% ou o critério que quiserem definir da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 36. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9.º, e no inciso II do § 1.º do artigo 31, todos da Lei Complementar n. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 37. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados, por meio de ato próprio, alterar a programação orçamentária fixada para o exercício financeiro de 2018, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, conforme previsto no § 1.º, artigo 43, da Lei nº 4.320, de 1964, até o limite de 10% (dez por cento), da despesa autorizada, para o Orçamento Fiscal, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias.

# Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais  
LDO: 2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2018			2019			2020		
	Valor Constante (a)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Constante (a)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Constante (a)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	104.305.360,00	0,0000 %	0,00 %	110.630.149,32	0,0000 %	0,00 %	116.161.656,83	0,0000 %	0,00 %
Receitas Primárias (I)	98.238.860,00	0,0000 %	0,00 %	104.681.715,57	0,0000 %	0,00 %	109.915.801,39	0,0000 %	0,00 %
Despesa Total	104.445.160,10	0,0000 %	0,00 %	104.445.160,10	0,0000 %	0,00 %	104.445.160,10	0,0000 %	0,00 %
Despesas Primárias (II)	99.885.160,10	0,0000 %	0,00 %	104.445.160,10	0,0000 %	0,00 %	109.915.801,39	0,0000 %	0,00 %
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.646.295,10)	0,0000 %	0,00 %	(104.681.715,57)	0,0000 %	0,00 %	(109.915.801,39)	0,0000 %	0,00 %
Resultado Nominal	(796.317,37)	0,0000 %	0,00 %	(838.233,23)	0,0000 %	0,00 %	(880.144,90)	0,0000 %	0,00 %
Divida Pública Consolidada	6.168.608,82	0,0000 %	0,00 %	6.477.037,16	0,0000 %	0,00 %	6.803.889,02	0,0000 %	0,00 %
Divida Consolidada Líquida	(16.764.664,58)	0,0000 %	0,00 %	(17.802.897,81)	0,0000 %	0,00 %	(18.483.042,71)	0,0000 %	0,00 %
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Data Emissão: 13/abr/2017 Hora de emissão: 07h e 07m

HERALDO TRENTO Prefeito CPF: 428.867.759-91  
Mylene Meyre Rojas Ortelhado Contadora CPF: 524.483.129-15 CRC 33.701/O-6 PR

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita  
LDO: 2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
ISSQN	Outros Benefícios	TRIBUTÁRIO / para pagamento no vencimento e Parcelamento REFIG	500.000,00	550.000,00	600.000,00	TRIBUTÁRIO / para pagamento no vencimento e Parcelamento REFIG
RESTITUIÇÃO	Outros Benefícios	Arrematação em Ação TRABALHISTA	1.750.000,00	1.950.000,00	1.850.000,00	Ação Trabalhista
IPTU	Outros Benefícios	TRIBUTÁRIO / Desconto IPTU/ ISENTO	771.309,00	848.439,00	932.500,00	O dimensionamento dos elementos em
IPTU	Remissão	TRIBUTÁRIO / REEMISSÃO	70.702,50	77.772,00	81.270,00	REEMISSÃO
PD	Outros Benefícios	TRIBUTÁRIO / Parcelamento REFIG	9.250,00	10.750,00	11.980,00	REFIG
IPTU	Anistia	TRIBUTÁRIO / para pagamento no vencimento e Parcelamento REFIG	520.000,00	550.000,00	570.000,00	REFIG
ITBI	Outros Benefícios	TRIBUTÁRIO / Desconto ITBI	100.000,00	100.000,00	100.000,00	TRIBUTÁRIO / Desconto ITBI
Insp Sanit	Outros Benefícios	TRIBUTÁRIO / TAXAS	100.000,00	100.000,00	100.000,00	TRIBUTÁRIO / TAXAS
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COSIP - CO	Outros Benefícios	TRIBUTÁRIO / CONTRIB MELHORIA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	TRIBUTÁRIO / CONTRIB MELHORIA
COSIP - CO	Outros Benefícios	TRIBUTÁRIO / COSIP	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	TRIBUTÁRIO / COSIP
Total			5.331.261,50	5.696.961,00	5.755.750,00	

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Data Emissão: 13/04/2017 Hora Emissão: 13/04/2017 07:12

HERALDO TRENTO Prefeito CPF: 428.867.759-91  
Mylene Meyre Rojas Ortelhado Contadora CPF: 524.483.129-15 CRC 33.701/O-6 PR

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
LDO: 2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas Em 2016 (a)		% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Metas Realizadas Em 2016 (b)		% PIB (d / PIB) x 100	% RCL (e / RCL) x 100	Variação	
	Valor (a)	% PIB (a / PIB) x 100			Valor (b)	% PIB (b / PIB) x 100			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	93.268.745,47	0,0000 %	0,00 %	90.270.788,30	0,0000 %	0,00 %	(2.997.957,09)	(3,21)		
Receitas Primárias (I)	87.495.854,80	0,0000 %	0,00 %	86.923.940,00	0,0000 %	0,00 %	(571.914,80)	(0,65)		
Despesa Total	94.719.081,17	0,0000 %	0,00 %	88.192.587,89	0,0000 %	0,00 %	(6.526.493,28)	(6,89)		
Despesas Primárias (II)	94.020.681,17	0,0000 %	0,00 %	87.353.338,30	0,0000 %	0,00 %	(6.667.342,87)	(7,09)		
Resultado Primário (III) = (I-II)	(6.524.826,37)	0,0000 %	0,00 %	(429.398,30)	0,0000 %	0,00 %	6.095.428,07	(93,42)		
Resultado Nominal	(1.379.776,77)	0,0000 %	0,00 %	250.101,51	0,0000 %	0,00 %	1.629.878,28	(118,13)		
Divida Pública Consolidada	5.351.647,18	0,0000 %	0,00 %	3.233.818,08	0,0000 %	0,00 %	(2.117.829,10)	(39,57)		
Divida Consolidada Líquida	(9.394.020,95)	0,0000 %	0,00 %	(14.995.343,17)	0,0000 %	0,00 %	(5.601.322,22)	59,63		
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,00		
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,00		
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,0000 %	0,00 %	0,00	0,00		

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Data Emissão: 13/abr/2017 Hora de Emissão: 07h e 08m

HERALDO TRENTO Prefeito CPF: 428.867.759-91  
Mylene Meyre Rojas Ortelhado Contadora CPF: 524.483.129-15 CRC 33.701/O-6 PR

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado  
LDO: 2018

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	10.499.681,12
(-)Transferências Constitucionais	4.196.775,36
(-)Transferências ao FUNDEB	2.387.695,03
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	3.915.210,73
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	0,00
MARGEM BRUTA (III)=I-II	3.915.210,73
SALDO UTIL. DA MARGEM BRUTA (IV)	1.720.957,83
Novas DOCC	1.720.957,83
Novas DOCC Geradas por PPP	0,00
MARGEM LIQ. EXPANSÃO DE DOCC (III-IV)	2.194.252,89

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Data Emissão: 13/04/2017 Hora Emissão: 07:13

HERALDO TRENTO Prefeito CPF: 428.867.759-91  
Mylene Meyre Rojas Ortelhado Contadora CPF: 524.483.129-15 CRC 33.701/O-6 PR

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores  
LDO: 2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	2015		2016		2017		2018		2019		2020	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	76.357.289,90	22,15	93.268.745,47	22,15	103.581.354,86	11,06	104.305.360,00	0,79	110.630.149,32	5,97	116.161.656,83	5,00
Receitas Primárias (I)	70.605.657,90	23,92	87.495.854,80	23,92	99.474.254,86	13,69	98.238.860,00	(1,24)	104.681.715,57	6,56	109.915.801,39	5,00
Despesa Total	79.608.772,94	18,98	94.719.081,17	18,98	100.000,00	100,00	100.445.160,10	100,00	(100,00)	0,00	100.000,00	0,00
Despesas Primárias (II)	79.017.172,94	18,99	94.020.681,17	18,99	100.000,00	100,00	99.885.160,10	100,00	(700,00)	0,00	100.000,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	(8.411.515,04)	(22,43)	(6.524.826,37)	(22,43)	99.474.254,86	(1,624,25)	(1.446.295,10)	(101,45)	104.681.715,57	(7,337,92)	109.915.801,39	5,00
Resultado Nominal	(1.369.729,84)	(3,57)	(1.379.776,77)	(3,57)	(812.968,26)	(55,57)	(796.317,37)	30,24	(838.233,23)	5,00	(880.144,90)	5,00
Divida Pública Consolidada	5.048.723,75	6,60	5.351.647,18	6,00	5.672.746,01	6,00	6.168.608,82	8,74	6.477.037,16	5,00	6.803.889,02	5,00
Divida Consolidada Líquida	(8.060.779,09)	(10,56)	(9.394.020,95)	16,54	(9.957.662,21)	6,00	(16.764.664,58)	68,36	(17.602.897,81)	5,00	(18.483.042,71)	5,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Data Emissão: 13/abr/2017 Hora de emissão: 07:09

HERALDO TRENTO Prefeito CPF: 428.867.759-91  
Mylene Meyre Rojas Ortelhado Contadora CPF: 524.483.129-15 CRC 33.701/O-6 PR

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Riscos Fiscais e Providências  
LDO: 2018

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 1.750.000,00	Despesas judiciais oriunda de processo pertinente a Administração Municipal, Demandas judiciais, Dívida em processo de recolhimento de FGTS e Outros Precatórios, Despesas Judiciais oriunda de processo pertinente a administração Municipal (RPV-Requisição)	R\$ 1.750.000,00
Dividas em Processo de Anulação e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 1.750.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 1.750.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 1.150.000,00	Recebimento de Tributos a maior (ISS, IPTU, ITBI, IPVA, Etc.)	R\$ 1.150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 150.000,00	Recebimento de Tributos a Maior (ISS, IPTU, ITBI, IPVA, etc.)	R\$ 150.000,00
Discrepância de Projeções	R\$ 1.500.000,00	Repasse Constitucionais	R\$ 1.500.000,00
Outros Riscos Fiscais	R\$ 350.000,00	Despesas com RH (Salário Mínimo)	R\$ 350.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 3.150.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 3.150.000,00</b>

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Data Emissão: 13/04/2017 Hora Emissão: 07:26

HERALDO TRENTO Prefeito CPF: 428.867.759-91  
Mylene Meyre Rojas Ortelhado Contadora CPF: 524.483.129-15 CRC 33.701/O-6 PR

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
Evolução do Patrimônio Líquido  
LDO: 2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	178.447.458,30	100,00 %	178.447.458,30	100,00 %	171.315.871,18	100,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
<b>TOTAL</b>	<b>178.447.458,30</b>	<b>100,00 %</b>	<b>178.447.458,30</b>	<b>100,00 %</b>	<b>171.315.871,18</b>	<b>100,00 %</b>

Fonte: Sistema null Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Data Emissão: 13/abr/2017 Hora de emissão: 07:10

HERALDO TRENTO Prefeito CPF: 428.867.759-91  
Mylene Meyre Rojas Ortelhado Contadora CPF: 524.483.129-15 CRC 33.701/O-6 PR

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Planejamento e Orçamento  
Anexo II - Despesas Segundo Categoria Econômica  
Entidade: Consolidado  
LDO: 2018

ANEJO 2 da Lei 4.320/64 - ANEXO III Portaria SGP Nr. 8 de 04/02/1995 - Natureza de Despesa.

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
30000000000000000000	Despesas correntes			95.667.252,44
31000000000000000000	Pessoal e encargos sociais		53.245.435,09	
31500000000000000000	Transf. a instituições privadas s/fins lucrativos	250.000,00		
31710000000000000000	Transferências a consórcios públicos mediante contrato de	2.162.439,25		
31900000000000000000	Aplicações diretas	50.832.995,84		
32000000000000000000	Juros e encargos da dívida		160.000,00	
32900000000000000000	Aplicações diretas		160.000,00	
33000000000000000000	Outras despesas correntes		42.261.817,35	
33300000000000000000	Transferências a estados e ao distrito federal	60.000,00		
33500000000000000000	Transf. a instituições privadas s/fins lucrativos	788.608,80		
33710000000000000000	Transferências a consórcios públicos mediante contrato de	1.970.500,00		
33800000000000000000	Transferências ao exterior	500,00		
33900000000000000000	Aplicações diretas	39.442.208,55		
40000000000000000000	Despesas de capital		8.628.112,56	
44000000000000000000	Investimentos		7.973.112,56	
44900000000000000000	Aplicações diretas	7.973.112,56		
45000000000000000000	Inversões financeiras		20.000,00	
45900000000000000000	Aplicações diretas	20.000,00		
46000000000000000000	Amortização da dívida / refinanciamento da dívida		635.000,00	
46900000000000000000	Aplicações diretas	635.000,00		

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo I - Demonstrativo de Receitas e Despesas Segundo Categoria Econômica. Tabela com 4 colunas: Descrição, R\$, Despesa, R\$. Inclui subtotais para receitas e despesas correntes e de capital.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo VI - Programa de Trabalho. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Op. Especiais, Projetos, Atividades, Total. Detalha atividades em áreas como Gabinete do Prefeito, Governo Municipal, Procuradoria Jurídica, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo II - Receitas Segundo Categoria Econômica. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Desdobramento, Fonte, Cat. Econômica. Detalha fontes de receita como impostos, contribuições, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo V - Funções e Subfunções de Governo. Tabela com 4 colunas: Cód. Função, Descrição da Função, Cód. Subfunção, Descrição da Subfunção. Lista funções como Legislativa, Judiciária, Administração, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo VII - Programa de Trabalho. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Op. Especiais, Projetos, Atividades, Total. Detalha atividades em áreas como Departamento de Cultura, Dpto de Alimentação Escolar, Dpto de Educação, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo VIII - Programa de Trabalho. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Op. Especiais, Projetos, Atividades, Total. Detalha atividades em áreas como Departamento de Esporte e Lazer, Departamento de Saúde, Departamento de Lazer, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo IX - Programa de Trabalho. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Op. Especiais, Projetos, Atividades, Total. Detalha atividades em áreas como Departamento de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo X - Programa de Trabalho. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Op. Especiais, Projetos, Atividades, Total. Detalha atividades em áreas como Departamento de Infraestrutura, Departamento de Limpeza Pública, Departamento de Urbanismo, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo XI - Programa de Trabalho. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Op. Especiais, Projetos, Atividades, Total. Detalha atividades em áreas como Departamento de Indústria e Comércio, Departamento de Turismo, Departamento de Divulgação, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ - Anexo XII - Programa de Trabalho. Tabela com 5 colunas: Código, Especificação, Op. Especiais, Projetos, Atividades, Total. Detalha atividades em áreas como Departamento de Meio Ambiente, Departamento de Agricultura, Departamento de Estradas de Rodagem, etc.

HERALDO TRENTO - Prefeito. Mylene Meyer Rojas Ornelas - Contadora. CPF: 524.483.129-15. CRC: 33.7010-4/PR.

PM Sistemas Ltda - Identificador: WPL01101-016-0000220767 - Emitido por MYLENE MEYER ROJAS ORNELAS - 13/04/2017 07:16

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Resultado Primário
LDO: 2018
Table with columns for years 2014-2020 and various revenue categories.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Montante da Dívida
LDO: 2018
Table with columns for years 2015-2020 and debt categories.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Resultado Nominal
LDO: 2018
Table with columns for years 2015-2020 and nominal results.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Planejamento e Orçamento
Programa de Trabalho (Consolidação)
Entidade: Consolidado
LDO: 2018
Table with columns for code, description, and budget amounts.

Table with columns for code, description, and budget amounts, continuing from the previous table.

HERALDO TRENTO
Prefeito
CPF: 428.867.759-91
Mylene Meyre Rojas Ortelhado
Contadora
CPF: 524.483.129-15
CRC 33.7010-D-PR